
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.756, DE 14 DE ABRIL DE 1998

Regulamenta a Lei nº 5.885, de 9 de fevereiro de 1995, que institui o Programa Estadual de Incentivo à Cultura - SEMEAR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 5.885, de 9 de fevereiro de 1995, que trata da concessão de incentivo fiscal para financiamento de projetos culturais, com a alteração dada pela Lei 6.089, de 24 de novembro de 1997;

Considerando a necessidade de disciplinar e estabelecer controles relacionados ao incentivo fiscal à cultura;

Considerando, ainda, a necessidade de estimular as atividades culturais de interesse do Estado,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, concedido pela Lei nº 5.885, de 9 de fevereiro de 1995, com as alterações da Lei nº 6.089, de 24 de novembro de 1997, visa alcançar os seguintes objetivos:

I - promover o incentivo à pesquisa, ao estudo, à edição de obras e à produção das atividades artístico-culturais, nas seguintes áreas:

- a) artes cênicas, plásticas, gráficas e filatelia;
- b) cinema e vídeo;
- c) fotografia;
- d) literatura;
- e) música e dança;
- f) artesanato, folclore e tradições populares;
- g) museus;
- h) bibliotecas e arquivos.

II - promover a aquisição, manutenção, conservação, restauração, produção e construção de bens móveis e imóveis de relevante interesse artístico, histórico e cultural;

III - promover campanhas de conscientização, difusão, preservação e utilização de bens culturais;

IV - instituir prêmios em diversas categorias.

Art. 2º - Os benefícios da Lei nº 5.885/95 serão efetivados através do Programa Estadual de Incentivo à Cultura - SEMEAR, vinculado diretamente ao Gabinete do Secretário de Cultura, tendo a seguinte estrutura:

I - uma Comissão Gerenciadora, constituída dos seguintes membros:

a) 3 (três) representantes da Secretaria de Estado de Cultura - SECULT ou da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN, sendo um deles o Secretário de Cultura, que a presidirá;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

c) 3 (três) representantes da comunidade artística e cultural.

II - 1 (uma) Secretaria Executiva, que será exercida por um servidor lotado em órgão da Secretaria de Estado de Cultura, designado por ato do Secretário.

Parágrafo único - Os membros da Comissão Gerenciadora serão nomeados por ato do Governador do Estado.

Art. 3º - Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - FEPAC: Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais, criado pela Lei nº 5.885, de 9 de fevereiro de 1995, e regulamentado pelo Decreto nº 0765, de 8 de novembro de 1995, que poderá receber apoio financeiro prestado diretamente pelo Patrocinador;

II - Produtor: pessoa física ou jurídica domiciliada no País, diretamente responsável por projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo;

III - Patrocinador: estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CAD-ICNMS), que venha a patrocinar projetos culturais aprovados pela Comissão Gerenciadora do SEMEAR ou diretamente ao FEPAC;

IV - Patrocínio: transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo Patrocinador ao Produtor ou ao FEPAC, de recursos financeiros e/ou materiais e serviços, desde que tributados pelo ICMS, para a realização de projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais e publicitárias;

V - Proposta de Incentivo: jogo de formulários a ser preenchido pelo Produtor, do qual constará a sua qualificação, indicação do projeto a ser incentivado, sua abrangência, orçamento e cronograma físico-financeiro;

VI - Certificado de Enquadramento: documento assinado pelo Presidente da Comissão Gerenciadora do SEMEAR, para efeito de credenciamento do Produtor à captação de recursos junto ao Patrocinador, especificando os dados relativos ao projeto cultural e o montante máximo permitido na utilização do incentivo;

VII - Ficha Cadastral: formulário a ser preenchido pelo Patrocinador e entregue à Executiva, após aprovação do projeto do Produtor ou escolha do projeto pelo FEPAC a ser financiado, com vistas à habilitação deste perante a SEFA;

VIII - Termo de Compromisso: formulário a ser preenchido e assinado pelo Produtor ou FEPAC e pelo Patrocinador, através do qual os dois primeiros se comprometem a realizar o projeto incentivado na forma e condições propostas e o terceiro, a destinar recursos transferidos necessários à realização do projeto, nos valores e prazos estabelecidos na Ficha Cadastral, através de depósito em conta corrente específica em nome do produtor e circunscrita a cada projeto, em qualquer agência do Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ;

IX - Título de Incentivo: título nominal, intransferível, emitido pela Comissão do SEMEAR, que especificará as importâncias que o Patrocinador poderá utilizar para abater do valor a recolher do ICMS;

X - Recursos Transferidos: parcela total dos recursos destinados ao Produtor ou ao FEPAC;

XI - Recursos Próprios: parcela dos recursos destinados ao Produtor ou ao FEPAC pelo Patrocinador;

XII - Abatimento: valor referente a, no máximo, 5% (cinco por cento) do Imposto devido em cada período, que será descontado do total a recolher, num período único ou em períodos sucessivos, até atingir o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor do projeto;

XIII - SEMEAR: Programa Estadual de Incentivo à Cultura, através do qual serão efetivados os benefícios da Lei nº 5.885/95, com a finalidade de promover o incentivo à pesquisa, ao estudo, à edição de obras e à produção das atividades artístico-culturais; a aquisição, conservação, restauração, produção e construção de bens móveis e imóveis de relevante interesse artístico, histórico e cultural; campanhas de conscientização, difusão, preservação e utilização de bens culturais, bem como instituir prêmios em diversas categorias;

XIV - Comissão: Comissão Gerenciadora das atividades do SEMEAR, composta por 7 (sete) membros titulares e igual número de suplentes e presidida pelo Secretário de Cultura;

XV - Executiva: Secretaria Executiva da Comissão Gerenciadora do SEMEAR, exercida por um servidor lotado em órgão ou entidade da Secretaria de Estado de Cultura;

XVI - SECULT: Secretaria de Estado de Cultura;

XVII - SEFA: Secretaria de Estado da Fazenda;

XVIII - DPHAC: Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria de Estado de Cultura;

XIX - Artes Cênicas: linguagens artísticas relacionadas com os segmentos de teatro, dança, circo, ópera, música e congêneres;

XX - Artes Plásticas: linguagens artísticas, compreendendo desenho, escultura, colagem, pintura, gravura, em suas diferentes técnicas de arte em série, como: litogravura, serigrafia, xilografia em metal, etc., entre outras, envolvendo linhas, formas, cores, volumes, etc., no processo de ideação do artista;

XXI - Artes Gráficas: linguagens artísticas relacionadas com a criação e/ou reprodução mediante o uso de meios cibernéticos, mecânicos ou artesanais de realização, ou seja, com a utilização de computação, off-set, tipografia, entre outros mecanismos;

XXII - Cinema e Vídeo: linguagens artísticas relacionadas, respectivamente, com a produção de filmes cinematográficos ou videográficos (composição e realização), ou seja, registro de imagens e sons em películas especiais de câmaras, obedecendo a um roteiro ou script determinado;

XXIII - Fotografia: linguagem baseada em processo de captação de imagens através de câmaras (máquinas de fotografia) e películas (filmes) previamente sensibilizadas, além de outros acessórios de produção;

XXIV - Literatura: área de produção de conhecimento utilizando a arte de escrever em prosa ou verso, nos gêneros ficção, poesia, romance, entre outros;

XXV - Música: linguagem artística que expressa harmonia e combinação de sons, produzindo efeitos melódicos e rítmicos em diferentes modalidades, tons e gêneros;

XXVI - Artesanato: arte de confeccionar peças e objetos manufaturados, não seriados e em pequena escala, utilizando materiais e instrumentos simples, sem o auxílio de máquinas sofisticadas de produção;

XXVII - Folclore e Tradições Populares: conjunto de manifestações típicas, materiais e simbólicas transmitidas de geração a geração, traduzindo conhecimentos, usos, costumes, crenças, ritos, mitos, lendas, adivinhações, provérbios, cantorias e folguedos, festividades, alegorias, entre outras;

XXVIII - Museu: instituição de memória, preservação e divulgação de bens representativos da história, das artes, da cultura, das ciências e/ou da ecologia, cuidando também do seu estudo, conservação e valorização;

XXIX - Biblioteca: instituição de promoção da leitura e difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos (jornais, revistas, boletins informativos, etc.) e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta, nas categorias básicas de bibliotecas escolar, universitária, especializada e pública;

XXX - Arquivo: instituição de preservação da memória documental de natureza histórica, administrativa, cartorial ou eclesiástica, destinada ao estudo, à pesquisa e à consulta.

Art. 4º - Para os efeitos deste Decreto, o SEMEAR contará com o auxílio dos seguintes órgãos e entidades do serviço público:

I - o DPHAC;

II - o Departamento de Administração da SECULT;

III - a SEFA, através de seu representante na Comissão.

Art. 5º - A Comissão Gerenciadora do SEMEAR reger-se-á por regimento próprio, elaborado por seus integrantes, aprovado por maioria simples no plenário de composição e referendado por ato específico do Secretário de Cultura.

Art. 6º - Os membros da Comissão serão nomeados no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Regulamento e não farão jus a qualquer remuneração pela sua participação em suas reuniões.

Art. 7º - O Departamento de Administração da SECULT prestará auxílio ao SEMEAR na análise de processos relativos a projetos culturais, excetuados aqueles que competem ao DPHAC, e obedecerá, na tramitação desses, o seguinte:

I - encaminha à área de abrangência a que o projeto cultural esteja vinculado;

II - recebe da área de abrangência o parecer técnico da viabilidade do projeto cultural e do atendimento aos objetivos previstos na Lei 6.089/97;

III - devolve-o à Executiva para os fins requeridos no art. 13.

§ 1º - Havendo pendências no processo, relativas à conceituação, viabilidade e/ou objetivos, o Departamento de Administração da SECULT deverá indicar os pontos passíveis de saneamento e solicitar que sejam diligenciados junto ao Produtor, antes da emissão de parecer técnico.

Art. 8º - O DPHAC auxiliará a Comissão na análise de projetos culturais que envolvam restauração e construção de bens móveis e imóveis e na sua tramitação deverá proceder de forma idêntica ao que compete ao Departamento de Administração da SECULT neste Regulamento.

Art. 9º - Ao representante da SEFA na Comissão caberá auxiliar a Comissão na análise do incentivo decorrente de processo relativo a projetos culturais, competindo-lhe, na sua tramitação, verificar a situação fiscal do Patrocinador, adotando o seguinte critério:

I - se em situação irregular:

- a) emitirá parecer formal indicando a existência de impedimento da participação do patrocinador;
- b) levará o processo à decisão do Secretário da Fazenda;
- c) devolverá o processo à Executiva para os fins requeridos no art. 13, inciso V, alínea "a".

II - se em situação regular:

- a) verificará a existência de saldo de recursos necessários à utilização como incentivo fiscal, respeitando o limite anual fixado em decreto pelo Governador do Estado;
- b) abaterá do saldo existente o valor do incentivo destinado ao projeto a ser aprovado pela Comissão;
- c) emitirá parecer formal indicando a existência de saldo capaz de suportar a utilização do benefício e a regularidade do Patrocinador;
- d) levará o processo ao Secretário da Fazenda para decisão sobre a habilitação do Produtor, prevista no art. 18;
- e) devolverá o processo à Executiva para os fins previstos no art. 13, inciso V, alínea "b".

Parágrafo único - Do despacho do Secretário da Fazenda, negando a habilitação do Patrocinador, caberá recurso voluntário, na forma prevista no Regulamento do processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 1.703/81.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS CULTURAIS

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA USUFRUIR DO INCENTIVO

Art. 10 - Somente poderão ser objeto de incentivo financeiro, através do benefício fiscal previsto na Lei nº 5.885, de 9 de fevereiro de 1995, os projetos culturais aprovados pela Comissão ou propostos pelo FEPAC e que visem alcançar as finalidades previstas no art. 1º deste Decreto.

§ 1º - As atividades artísticas e culturais de que trata o art. 1º deste Decreto obedecerão aos conceitos firmados no art. 3º, incisos XIX a XXX.

§ 2º - O projeto cultural incentivado deverá utilizar, total ou parcialmente, recursos humanos, materiais técnicos e naturais disponíveis no Estado do Pará.

§ 3º - O lançamento do evento decorrente do projeto incentivado deverá ser, obrigatoriamente, no território deste Estado.

§ 4º - O Produtor e o FEPAC se obrigam a fornecer à Executiva todo o material publicado e promocional, que passará a fazer parte da memória desta.

§ 5º - Será obrigatória a veiculação e inserção do nome e símbolos oficiais o Governo do Estado do Pará em toda a divulgação relativa ao projeto incentivado, elém do crédito do seguinte texto: "PROJETO APOIADO PELO PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA - SEMEAR DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, LEI Nº 6.089/97".

§ 6º - A inserção de dados relativos ao Patrocinador não poderá ultrapassar o tamanho da inserção de que trata o parágrafo anterior.

§ 7º - Com exceção do FEPAC, ocorrendo a hipótese em que o Produtor esteja desenvolvendo um projeto e pleiteie a aprovação de um ou mais projetos, subsequentes, deverá efetuar prestação de contas parcial do projeto em andamento, na forma deste Decreto.

§ 8º - Com exceção dos projetos apresentados pelo FEPAC, o limite máximo de cada projeto será fixado anualmente, por ato do Secretário de Cultura.

SEÇÃO II DO PROCESSO E SUA TRAMITAÇÃO

Art. 11 - O Produtor deverá preencher a Proposta de Incentivo em duas vias e protocolizá-la na Executiva, passando a constituir um processo, ao qual serão juntados os documentos adiante indicados:

I - se pessoa jurídica:

a) cópia do cartão de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC;

b) cópia do instrumento constitutivo da empresa ou última alteração contratual, ou ata da assembléia geral que elegeu a atual diretoria, se sociedade anônima, devidamente inscrita no Registro do Comércio;

c) cópia do documento de identidade e do Cartão de Identificação do Contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CIC do responsável pelo projeto.

II - se pessoa física:

a) cópia do documento de identidade;

b) cópia do CIC.

§ 1º - O Produtor poderá ser representado por procurador regularmente constituído, com poderes específicos para o ato a que se destina.

§ 2º - Havendo representação por procurador, deverá ser anexada ao processo fotocópia do documento de identidade e do CIC do mandatário, além do exigido para o Produtor.

Art. 12 - No caso do FEPAC, deverá ser apresentado apenas o projeto aprovado por seu Conselho Diretor.

SUBSEÇÃO I DA TRAMITAÇÃO NA EXECUTIVA

Art. 13 - A Executiva receberá o processo e adotará as seguintes providências:

I - no momento da protocolização por parte do Produtor:

a) analisa o aspecto formal de preenchimento da Proposta de Incentivo, legitimidade da parte, legalidade e autenticidade dos documentos acostados;

b) encaminha o processo ao Departamento de Administração da SECULT ou ao DPHAC, conforme o caso, para os fins previstos nos arts. 7º e 8º, respectivamente;

II - no recebimento do processo vindo do Departamento de Administração da SECULT ou do DPHAC:

a) se apontada a necessidade de diligência:
1. oficiar ao Produtor;
2. receber do Produtor as complementações e reparos apontados;
3. devolver o processo ao Departamento de Administração da SECULT ou ao DPHAC;

b) se o parecer técnico concluir pela não aprovação do projeto:
1. levar o processo à Comissão para decidir e emitir resolução;
2. comunicar ao Produtor a decisão sobre o projeto, encaminhando cópia da resolução respectiva;

c) se o parecer técnico concluir pela aprovação do projeto:
1. levar à Comissão, com a finalidade de decisão final e emissão de resolução;

III - após a emissão de resolução pela comissão:
a) se pelo acolhimento do projeto:
1. comunicar ao Produtor a decisão, encaminhando cópia da resolução respectiva;
2. encaminhar o resumo da resolução para publicação no Diário Oficial;
3. emitir o Certificado de Enquadramento para assinatura do Presidente da Comissão;
4. entregar o Certificado de Enquadramento, mediante protocolo, ao Produtor ou a quem este autorize formalmente;

b) se pelo não-acolhimento do projeto:
1. comunicar ao Produtor a decisão, encaminhando cópia da resolução respectiva;

IV - após o recebimento da Ficha Cadastral, deverá encaminhar o processo ao representante da SEFA na Comissão para o fim previsto no art. 9º;

V - após o recebimento do processo do representante da SEFA na Comissão:
a) se apontado qualquer impedimento da participação do Patrocinador no programa de incentivo, comunicar ao Produtor ou ao FEPAC para se seja providenciada sua substituição, se desejar;
b) se apontada regularidade fiscal do Patrocinador, comunicar ao Produtor ou ao FEPAC para que este providencie o preenchimento do Termo de Compromisso e o entregue na Executiva, devidamente assinado;

VI - após o recebimento do Termo de Compromisso:
a) aferir os dados constantes do documento apresentado;
b) verificar se existe fotocópia do comprovante de depósito efetuado pelo Patrocinador em conta corrente no BANPARÁ, em nome do Produtor e circunscrita ao projeto, ou, no caso de patrocínio direto ao FEPAC, em sua conta especial;
c) emitir o Título de Incentivo para assinatura do Presidente da Comissão, se confirmado o previsto na linha anterior;
d) entregar, mediante protocolo, o Título de Incentivo ao patrocinador ou a quem este autorize formalmente.

§ 1º - Serão emitidos tantos Títulos de Incentivo quantos forem os Patrocinadores e/ou parcelas de repasse de Recursos Transferidos.

§ 2º - A tramitação do projeto, entre a sua entrega na Executiva até a emissão do Certificado de Enquadramento correspondente, não poderá exceder a 60

(sessenta) dias, salvo se ocorrer necessidade de diligência, conforme disposto no art. 13, inciso II, alínea "a".

§ 3º - Ficam isentos de aprovação pela Comissão os projetos apresentados pelo FEPAC.

Art. 14 - O Certificado de Enquadramento, emitido nos termos do art. 13, inciso III, alínea "a", item 3 terá validade de 1 (um) ano, prorrogável por apenas uma vez e por igual período, mediante requerimento do Produtor diretamente à Comissão.

CAPÍTULO III DO PRODUTOR, DO FEPAC E DO PATROCINADOR

Art. 15 - O Produtor, de posse do Certificado de Enquadramento, adotará o seguinte procedimento:

I - providenciará a abertura de conta corrente específica no BANPARÁ, circunscrita a cada projeto aprovado pela Comissão.

II - preencherá o Termo de compromisso, assinando-o juntamente com o Patrocinador e entregando-o na Executiva para os fins requeridos no art. 13, inciso VI.

Art. 16 - O FEPAC, de posse do Certificado de Enquadramento, preencherá o Termo de Compromisso, assinando-o juntamente com o Patrocinador e entregando-o na Executiva para os fins requeridos no art. 13, inciso VI.

Art. 17 - O Patrocinador, de posse do Título de Incentivo, procederá na forma do art. 22.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO FISCAL

Art. 18 - A habilitação para efetuar o abatimento previsto no artigo seguinte se efetivará mediante despacho do Secretário da Fazenda no processo, observado o trâmite do art. 9º.

Art. 19 - O Patrocinador que apoiar financeiramente projetos culturais aprovados pela Comissão ou diretamente ao FEPAC poderá abater do valor do imposto a recolher até o equivalente a 5% (cinco por cento) deste, observadas as normas dos dispositivos seguintes.

§ 1º - O abatimento de que trata o caput deste artigo limitar-se-á a 80% (oitenta por cento) do valor do total do projeto a ser incentivado.

§ 2º - Para fazer jus ao abatimento, o Patrocinador deverá participar com recursos próprios equivalentes a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total de sua participação no projeto.

§ 3º - A participação do Patrocinador com recursos próprios poderá ocorrer através de numerário, cheque ou o equivalente em mercadorias e serviços, desde que tributados pelo ICMS e emitidos os documentos fiscais competentes para entrega ao Produtor ou a FEPAC, conforme o caso.

Art. 20 - Ocorrendo a hipótese de transferência dos recursos em mais de uma parcela, o Patrocinador só poderá efetuar o abatimento na mesma proporcionalidade do repasse, sem prejuízo das exigências do artigo antecedente.

Art. 21 - O abatimento somente poderá ser utilizado a partir do mês subsequente ao que tenha ocorrido o pagamento ao Produtor ou ao FEPAC.

Art. 22 - De posse do Título de Incentivo, o Patrocinador deverá:

I - escriturar no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, na coluna relativa ao imposto devido, o valor do abatimento atualizado no período de apuração do imposto, fazendo consignar o seguinte: Incentivo Cultural, Lei nº 5.885/95 - Título de Incentivo nº _____;

II - preencher o Documento de Arrecadação Estadual (DAE), que conterà o valor líquido do ICMS a recolher, fazendo menção, no campo "observações", à inscrição prevista no inciso anterior.

Art. 23 - é vedado o deferimento da habilitação quando o Patrocinador se encontrar em situação irregular perante o fisco estadual.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se em situação irregular o Patrocinador quando:

I - constar indicação, no cadastro de contribuinte do ICMS, da existência de sócio irregular, na forma do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.393/82;

II - existir, em seu nome ou em nome de empresas coligadas ou controladas, registro de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, ajuizado ou não;

III - constar a existência de parcelamento de débitos com interrupção de pagamento, quer da sua responsabilidade, quer da responsabilidade de empresas controladas ou coligadas;

IV - ter cometido ilícitos fiscais capitulados na Lei nº 5.530/89, alterada pela Lei nº 6.012/96, ou tenha atentado contra a ordem econômica e tributária, nos termos da Lei nº 8.137/90.

Art. 24 - A utilização do incentivo de que trata este Decreto é vedada a Patrocinador de projetos que tenham como Produtor ele próprio, empresas por ele controladas ou a ele coligadas.

Parágrafo único - É igualmente vedada a utilização do incentivo quando o Produtor for titular ou sócio do Patrocinador, suas coligadas ou controladas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - O montante dos recursos disponíveis para utilização como incentivo fiscal instituído pela Lei nº 5.885, de 9 de fevereiro de 1995, com a alteração da Lei nº 6.089, de 24 de novembro de 1997, não excederá o valor correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita do ICMS, após dedução das vinculações constitucionais e legais.

Art. 26 - Ao término do projeto cultural, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Produtor ou o FEPAC, conforme o caso, apresentará à Comissão do SEMEAR, em 2 (duas) vias, prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, englobando o total dos recursos transferidos.

Art. 27 - A prestação de contas será feita através de balancete contábil, comprovação por faturas, notas fiscais ou recibos de cada pagamento efetuado, extrato bancário demonstrando as movimentações financeiras e demonstrativos das despesas e receitas indicando a natureza e origem destas.

Art. 28 - A prestação de contas de que trata o art. 10, § 7º limitar-se-á aos recebimentos e pagamentos ocorridos até o dia anterior ao da protocolização do novo pedido na Executiva.

Art. 29 - O não-atendimento às disposições dos artigos anteriores, o embargo à ações autorizadas pelo art. 30 e a ausência de justificativa devidamente aceita pela Comissão, impedirão o Produtor de ter projetos aprovados pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

§ 1º - Entende-se como embargo, para os fins deste artigo, o deliberado impedimento de acesso a documentos, papéis de trabalho e outros elementos utilizados na execução do projeto, ou a recusa, por mais de duas vezes, da apresentação do requerido formalmente pela Executiva.

§ 2º - Quando constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas, o Produtor ou o FEPAC recolherá, no prazo de 30 (trinta) dias, os recursos recebidos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Art. 30 - A Comissão poderá determinar avaliações, vistorias, perícias, análises e demais levantamentos que sejam necessários à perfeita observância deste Decreto, em qualquer fase de realização do projeto, comunicando à SEFA qualquer irregularidade que envolva contribuintes do ICMS.

Art. 31 - Os Secretários de Cultura e da Fazenda ficam autorizados, no âmbito das suas respectivas pastas, a baixar normas complementares, necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 32 - O Patrocinador que se aproveitar indevidamente dos benefícios da Lei nº 5.885, de 9 de fevereiro de 1995, com a alteração da Lei 6.089, de 24 de novembro de 1997, mediante fraude ou dolo, estará sujeito à multa correspondente a duas vezes o valor do abatimento que tenha efetuado, independente de outras penalidades previstas na Leis Civil, Penal e Tributária.

§ 1º - A aplicação da multa de que trata o caput deste artigo não invalida a aplicação de outras penalidades previstas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. nº 2.393/82.

§ 2º - Para aplicação da sanção da multa de que trata este artigo, será utilizado o Auto de Infração aplicável às demais infrações relativas ao ICMS.

Art. 33 - A impugnação ao Auto de Infração aplicado na forma do artigo anterior seguirá o rito previsto no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 1.703/81.

Art. 34 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de abril de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.695, DE 15/04/1998.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ